

**O TEMA DA ENERGIA ENTRE REGIMES NORMATIVOS E MUDANÇAS POLÍTICAS:
COMMODITY OU INTERESSE PÚBLICO? ANÁLISE DOS CONFLITOS
INVESTIDOR/ESTADO DO SETOR DE ENERGIA NA ARGENTINA**

**THE ENERGY ISSUE AMONG NORMATIVE REGIMES AND POLITICAL CHANGES:
COMMODITY OR PUBLIC PURPOSES? ANALYSIS OF INVESTOR / STATE DISPUTES
OF ENERGY SECTOR IN ARGENTINA**

Edna Aparecida da Silva¹

Instituto Nacional de Estudos sobre os Estados Unidos (INCT-INEU)

Departamento de Ciências Políticas e Econômicas

Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais

UNESP

Marília – São Paulo – Brasil

Olegario Franco dos Santos Neto²

Faculdade de Administração e Ciências Contábeis (FACCAA)

Avaré – São Paulo – Brasil

Resumo: O artigo analisa as disputas investidor/Estado do setor de energia da Argentina e discute os conflitos políticos postos pelas normas do regime internacional de investimento, especificamente aqueles relativos à soberania e formulação de políticas dos Estados hospedeiros. Com base no caso argentino, o texto argumenta que as mudanças na perspectiva de regulação do investimento nas políticas domésticas e no cenário regional confrontaram os princípios que orientaram a reforma liberal no setor, no início do século. A análise aponta como os contenciosos sobre as regras restritivas à formulação de políticas públicas permitiram o restabelecimento da noção de interesse público e soberania sobre recursos energéticos e estabeleceram uma nova agenda para o tema da energia que causou conflitos em face dos princípios de regulação do regime internacional de investimento que tinham sido adotados como a Cláusula investidor/Estado.

Palavras-chave: Regime Internacional de Investimento. Cláusula investidor/Estado. Energia. Interesse Público. Argentina.

Abstract: The article analyses the investor/State disputes on energy sector of Argentina and discusses the political conflicts setting by the norms of the international investment regime, specifically that touch sovereignty and policy making of host states issues. Based on Argentinean case, the paper argues that changes on approach of investment regulation on domestic policies and the scenario of regional politics confronted the principles that have oriented the liberal reforms on sector in the beginning of century. This analysis points out how contentious issues about the restricting rules to the formulation of public policies allowed the reestablishment of the notion of public interest and sovereignty over energy resources and established a new schedule for the theme of foreign investment that brought out conflicts in the face of regulatory principles of the international investment regime adopted before such as the investor/State Clause.

Key-words: International Investment Regimes. Investor/State Clause. Energy. Public Purpose. Argentina.

Recebido: 30/11/2016

Aprovado: 29/03/2017

Introdução

¹ ednasilva@uol.com.br

² olegariofranco.neto@gmail.com

Na virada do século, a Argentina, assim como outros países do Cone Sul, quase que invariavelmente, debateram-se com crises econômicas, e uma de suas dimensões foi aquela que decorria da complexa relação entre normas internas e normas internacionais do regime de investimento, definido a partir de uma perspectiva liberal. O setor de energia foi palco de conflitos que refletiam o contraste entre princípios postos pelas reformas liberais e aqueles do desenvolvimento, que historicamente caracterizaram o setor na região. Como consequência, no imediato pós-crise os Estados da região buscaram, por diversos caminhos, recuperar a capacidade estatal de estímulo ao desenvolvimento, com o reestabelecimento de funções estatais de planejamento, estratégias para absorção de fatia maior dos ganhos da exploração dos hidrocarbonetos e o ensaio de políticas industriais associadas à cadeia de energia. No percurso da discussão que será feita neste artigo, destaca-se o reconhecimento da importância da orientação política implicada no arcabouço normativo dos regimes internacionais.

Considerando o debate sobre o regime internacional de investimento e as mudanças políticas que são próprias dos Estados democráticos, o objetivo do artigo é discutir, a partir da análise da experiência Argentina, os conflitos em torno da regulação do investimento estrangeiro e o alcance da política de Estado. Argumentamos que, a partir das disputas entre investidores e o Estado argentino, verificou-se a construção de uma nova agenda para o tema do investimento estrangeiro na região, em consonância com as mudanças de concepção e tratamento político do tema da energia e do desenvolvimento.

Essa flexão no tratamento do tema de energia na América do Sul é parte do conjunto de transformações políticas que se deram, no âmbito doméstico, com os governos de esquerda e de centro esquerda, de Hugo Chávez Frias na Venezuela (1999), e eleição de Néstor Kirchner na Argentina (2003), Lula da Silva no Brasil (2003), Tabaré Vasquez no Equador (2005), Evo Morales na Bolívia (2006), Rafael Correa no Equador (2007) e Fernando Lugo no Paraguai (2008) e que configuraram um novo cenário político regional. Assim, na política externa dos países, buscou-se trazer novamente à cena, depois dos processos de liberalização, um consenso acerca da defesa de espaço político para definição de seus objetivos de desenvolvimento. Essas mudanças, no caso do setor de energia, objeto de discussão deste texto, conduziram a afirmação de um *approach* normativo para a regulação do investimento estrangeiro, especificamente orientado para captura de benefícios do investimento externo direto para as economias hospedeiras. Nessa perspectiva, a contribuição para o desenvolvimento que o investimento externo pode aportar para o país hospedeiro depende da natureza das políticas e de regulações do Estado, nitidamente distante do sentido prevalente nas reformas liberais.

A opção por voltar nossa atenção, num primeiro momento, ao conflito entre Argentina e os investidores estrangeiros que operavam no setor de energia cumpre dois propósitos. Em primeiro lugar, destacar as posições divergentes em torno da regulação do investimento estrangeiro e o

alcance da política de Estado num caso que se localiza no limite superior de um *continuum* em que se identificam as distintas manifestações nacionais de reformas econômicas liberais. As medidas adotadas pelo governo argentino no trato do investimento estrangeiro determinaram a sujeição dos contratos de Estado, ainda que formalmente submetidos ao direito doméstico, aos regimes internacionais de investimento, no caso o *international energy investment Law* (KRAJEWSKI, 2012, p. 352). Por isso retrocedemos ao início da década de 2000, quando a crise cambial argentina levou as empresas estrangeiras a recorrerem às medidas judiciais contra o Estado argentino.

Em segundo lugar, a experiência argentina contribui para expor as limitações que tal comprometimento imporia à formulação de políticas de desenvolvimento, especificamente de promoção industrial, como as que se insinuaram na segunda metade da década em alguns países da região. Enquanto a Argentina confrontava-se com as demandas arbitrais, também outros países da região operavam uma flexão na orientação política dos seus governos, uma vez colocada na agenda regional a discussão sobre a retomada do controle político sobre os recursos energéticos. Considerando o caso argentino no quadro das proposições de integração regional, a análise ocupa-se, portanto, dos instrumentos para a persecução de objetivos de desenvolvimento introduzidos pelos países da região em escala desigual.

O texto organiza-se em três partes. Primeiro, faz-se um debate sobre os princípios distintos que, a sua vez, nortearam as transformações promovidas na organização do setor de energia nos diferentes momentos. A segunda parte analisa os conflitos normativos na disputa entre o governo da Argentina e os investidores estrangeiros. Na terceira parte, a partir do caso argentino e de outros países da região, faz-se considerações acerca do entendimento político do tema da energia e do desenvolvimento na região.

1. Mudança política e estratégias de desenvolvimento: o debate contemporâneo sobre a reorganização do setor de energia

Na região, as políticas de liberalização do setor de energia tiveram como requisito inicial a desverticalização dos sistemas integrados, com o que se tornou possível delimitar as fronteiras do mercado de bens anteriormente compreendido na estrutura verticalizada da indústria, criando, assim, condições para a construção do entendimento da energia como simples *commodity*. O contraste em relação ao tratamento que o tema da energia recebeu no passado tornou-se, então, gritante. Se, anteriormente, a relevância dos encadeamentos que ligam as atividades de energia ao setor de bens de capital justificava maior intervenção do Estado, assegurando relações cooperativas intraindústria, no contexto das reformas liberais, a concorrência tornou-se o princípio ordenador.

Na medida em que a constituição político-institucional do setor de energia precisou, historicamente, enfrentar o duplo desafio de estabelecer as regras acerca da exploração de recursos

naturais sobre os quais se apregoava soberania e de assegurar a garantia de abastecimento dos serviços, haja vista sua caracterização de bem público, ela esteve associada, então, a projetos de desenvolvimento nacional. Desta forma, a participação do Estado orientou-se pela construção de um arranjo normativo orientado para a captura de benefícios para a economia doméstica, o qual estabelecia a regulação das condições de entrada para o investimento estrangeiro (SORNARAJAH, 1994).

Já na perspectiva liberal a importância conferida aos investimentos em infraestrutura não foi menor, mas orientava-se pela busca de ganhos decorrentes da melhor inserção nos fluxos do comércio internacional. O desenvolvimento, nessa concepção, seria alcançado como um desdobramento natural do aumento da competitividade decorrente da presença de investidores estrangeiros, cujo *know-how* e tecnologia estimulariam o desenvolvimento setorial e, em sua esteira, o do conjunto da economia. Descortinava-se, assim, a possibilidade de participação de companhias estrangeiras naqueles mercados caracterizados tipicamente como de serviços públicos (MARQUES NETO, 2002; AGUILLAR, 1999) e, por isto, predominantemente controlados pelos Estados.

Neste mesmo quadro, vários países da região assinaram Tratados Bilaterais de Investimento (TBIs) com o propósito de favorecer o “clima de investimentos”, ou seja, como estratégia para conquistar a credibilidade junto aos investidores internacionais. Os TBIs, de modo geral, são concebidos como instrumento de estímulo e proteção do investimento e do investidor, e se caracterizaram por um significativo nível de convergência, orientados pelo modelo do Banco Mundial, conforme suas “Diretrizes para o investimento estrangeiro” de 1992, que pretendiam estabelecer um padrão legal universal para tratamento do investimento estrangeiro direto, com as normas para admissão, tratamento, expropriação e alteração unilateral ou encerramento dos contratos e resolução de disputas para as quais adotavam o seu Centro Internacional de Resolução de Controvérsias de Investimento (ICSID), criado em 1962, como instância de arbitragem (WORLD BANK, 1992).

Até o início dos anos 1960, admitia-se o aspecto lacunar e, mesmo, contraditório do Direito Internacional aplicável à proteção do investimento estrangeiro porque se assentava sobre normas costumeiras e outros princípios do Direito Internacional, como o da não-discriminação e do direito adquirido, defendidas pelos Estados de origem, investidores e empresas multinacionais. Essas normas, todavia, chocavam-se com outros princípios e cláusulas, como o de submissão à jurisdição do Estado hospedeiro até o esgotamento dos recursos locais, conforme as disposições da Cláusula Calvo, adotada nas Constituições dos Estados latino-americanos, que reasseveravam a soberania na recusa à arbitragem (SILVA, 2015). Entretanto, desde então, verificou-se uma transformação de maior monta, com a mudança da perspectiva regulatória aplicável ao investimento estrangeiro, que foi da mera proteção dos investidores pelo Estado hospedeiro em direção a uma arquitetura legal

orientada precipuamente para assegurar os direitos dos investidores em face das formulações de políticas dos países receptores de capital, uma verdadeira *constitutional politics* (GILL & LAW, 1988).

A Argentina, no cenário da região, destacou-se pela profundidade das reformas liberais que promoveu. A adoção de medidas que se orientavam pelas expectativas de retorno dos investidores estrangeiros, em nenhum outro lugar revelou mais coerência e consistência, ideológica e política, do que a vista naquele país (VELASCO E CRUZ, 2007). Tal orientação não custou a revelar suas limitações, afinal, no propósito de desenvolver determinados setores da economia, estratégias de intervenção nas áreas de comércio e investimento não podem ser descartadas. Da mesma maneira, alterações em políticas econômicas, mesmo que forçadas, que frustrassem as expectativas de ganho das firmas poderiam ser alçadas à condição de infração sob Direito Internacional. A experiência argentina pôs em relevo as consequências da celebração de acordos bilaterais que dispunham de cláusula de arbitragem para resolução de controvérsias e da adesão à jurisdição do ICSID e a natureza política do regime internacional de investimento.

A evolução do regime internacional de investimento ocorreu de tal forma que os direitos de investidores e consumidores passaram a se configurar como problemas eminentemente políticos no plano interestatal. Tal evolução do regime de investimentos esteve inscrita num movimento maior, parte do que se chamou então de judicialização das relações internacionais (NASSER, 2005; DEZALAY, 1992; GOLDSTEIN *et al.*, 2000), e se refere ao processo crescente de institucionalização das relações internacionais através do estabelecimento de acordos em que questões que comportam conflitos políticos passam a ser progressivamente subordinadas a elementos normativos pelos quais as decisões políticas são orientadas por vias processuais que supostamente garantem a objetividade e eliminam a influência política excessiva. Esse processo tem profundas raízes na mobilização do “*international business*” que remonta às negociações fracassadas do acordo de investimento na Organização Internacional do Comércio (OIC) em 1948, e responde a proposição de mecanismos despolitizados, que estabeleça no âmbito do Direito Internacional ou de regimes, de instituições e mecanismos jurídicos, os meios de securitização do capital privado transnacional e ao mesmo tempo mais distante de injunções políticas postas nas relações entre os Estados (SHIHATA, 1994).

No começo do século, as mudanças a que o tema da energia esteve sujeito, no que concerne à sua concepção e formulação de políticas, estiveram, portanto, atreladas ao embate decorrente do posicionamento dos governos em defesa de seus espaços de *policy making*, estreitados pelos seus compromissos bilaterais e multilaterais (SILVA, 2006). Se, nas décadas finais do século XX, as condições políticas domésticas, crise econômica e as condicionalidades impostas aos estados latino americanos (MORAES, 2001) conduziram à adoção de política *laissez faire*, no início do novo

século estas passaram a conceber a questão energética em sua relação com os campos da segurança, do desenvolvimento e da cooperação internacional, nos quais o papel do Estado, embora diferente daquele do paradigma desenvolvimentista, voltava a ser relevante. Agora, o papel do Estado compreenderia a busca pela construção de meios de poder e sua utilização para o alcance de vantagens comparativas de natureza intangível, como a ciência, a tecnologia e a capacidade empresarial (CERVO, 2003, p. 22).

Desta forma, a nova orientação assumida pelos países da região conectava a necessidade de proteção aos direitos dos investidores com a necessidade dos países periféricos por espaço político que lhes assegurasse campo para estabelecer seus objetivos de desenvolvimento. O espaço para o exercício da soberania, antes restringido, pôde, assim, ser “resgatado” no plano em que se estabelece, qual seja, no interestatal (VELASCO E CRUZ, 2004, p.205).

Em suma, a reestruturação econômica mundial, em suas várias dimensões, refletiu-se nas transformações pelas quais passou a indústria de energia. Porém, outra dimensão deste processo foi aquela normativa, e a construção deste arcabouço não foi obra das empresas, mas dos Estados. Nas décadas finais do século XX, as instituições de governança global foram progressivamente assumindo funções de *policymaker* e o conteúdo de suas prescrições orientou-se para mudanças que visavam ao alargamento das liberdades de acumulação em detrimento dos espaços públicos de tomada de decisão. Até os anos 1980, o objetivo do regime internacional dos investimentos havia sido a proteção do investimento. Dali por diante, contudo, o mote passou a ser a constituição de uma moldura jurídica que, não apenas lhe desse suporte (CARREAU & JUILLARD, 1998), mas que assegurasse sua mobilidade (JUILLARD, 1994), numa clara correspondência ao processo de desregulamentação e abertura dos mercados de bens, capitais e serviços. Estavam implícitas, então, as noções autorizadas de modelos de regulação e projetos de desenvolvimento. Noções estas, por sua vez, de natureza política, logo sujeitas ao debate e à revisão.

2. Conflito normativo do regime internacional de investimento: análise da experiência argentina na disputa investidor/Estado.

A constituição de mercados competitivos no setor de energia envolveu, principalmente, mudanças de titularidade das empresas. A atração do capital estrangeiro para os processos de privatização exigiu, em muitos casos, não apenas a revisão do marco regulatório das concessões de serviços públicos, bem como a assunção de acordos bilaterais de investimento, a maior parte dos quais contendo cláusula de arbitragem internacional como mecanismo de resolução de conflitos. Na Argentina, os contratos de concessão pactuados por ocasião das privatizações estipulavam que o cálculo das tarifas seria realizado em dólar e sua correção revista a cada seis meses de acordo com o Índice de Preços ao Produtor, dos Estados Unidos.

A política setorial esteve submetida, desta forma, às restrições de natureza macroeconômica decorrentes da abertura da conta de capital nas condições de inserção periférica, especialmente os limites impostos ao exercício da política cambial (KUGELMAS, 2005). Com a crescente escassez de divisas e a formação de grupos de interesse associados ao valor externo da moeda, o governo argentino foi obrigado, finalmente, a abandonar a conversibilidade (MEDEIROS, 2007). Diante da modificação no sistema de paridade cambial, com o que as regras de reajuste tarifário tornaram-se impraticáveis, as empresas concessionárias de serviços públicos alegaram violação das garantias de proteção a seus investimentos, recorrendo, pois, à arbitragem internacional. Da parte do governo argentino, a declaração do ministro da Fazenda do governo Kirchner, Roberto Lavagna, por ocasião do anúncio da decisão do tribunal, resume sua posição em relação à submissão a decisões do ICSID: “Ninguno de los tratados firmados por la Argentina le da a un tribunal internacional la capacidad de decidir sobre la política económica que se lleva adelante” (EL LITORAL, 2005).

As controvérsias levadas ao ICSID expõem, não apenas as posições divergentes em torno da regulação do investimento estrangeiro e o alcance da política de Estado, ou seja, sobre o conteúdo material do direito produzido, mas também dizem muito a respeito da importância dos espaços institucionais como recurso estratégico para a afirmação de políticas (PARRA, 1997; PETERSON, 2005). Neste sentido, num quadro em que as condições para a construção de um projeto nacional passaram a estar, mais do que nunca, atreladas às exigências das grandes corporações globais, os tribunais de arbitragem do fórum do Banco Mundial tornaram-se palco privilegiado para a defesa dos princípios normativos que subjazem nas estratégias liberais. De sua parte, os países em desenvolvimento, pelas posições que manifestaram nestes mesmos tribunais ou pela sua completa recusa ao fórum, demarcaram o espaço para a afirmação de políticas de desenvolvimento nacional. Como veremos, o embate com os investidores estrangeiros do setor energia em decorrência da crise econômica nos permite refletir sobre as implicações efetivas da extensão de conceitos do sistema multilateral de comércio, como Nação Mais Favorecida e tratamento nacional, sobre as políticas públicas.

Os tratados bilaterais para promoção e proteção de investimento (BITs), por suas características e implicações, adquiriram crescente importância ao final do século. Celebrados à exaustão, seu conteúdo refletia a guinada ideológica em curso e a profusão com que eram celebrados expressava a sujeição dos países endividados às condições para sua reinserção no ciclo internacional de capitais. Particularmente relevantes nos BITs, como em outros modernos tratados “sobre” investimento, eram os procedimentos de arbitragem e mediação privados, cujo objetivo declarado é o de assegurar aos investidores estrangeiros um processo de entendimento rápido, posto que fundado no moderno conceito de acesso direto, sem o esgotamento dos recursos nos tribunais

locais, rompendo o que historicamente constituía uma das posições dos Estados latino- americanos nos conflitos e disputas de investimento estrangeiro, a afirmação da jurisdição nacional.

A profusão de demandas judiciais em que esteve envolvida fez da Argentina um caso paradigmático da literatura recente sobre o Direito Econômico Internacional. Em 2010, segundo Jiménez (2010, p. 194), a Argentina tinha contra si 34 casos pendentes, além de 12 já resolvidos (ALONSO, 2013). Se não é demais afirmar que as disputas sob o ICSID foram desencadeadas por conflitos decorrentes das reformas econômicas liberais promovidas neste país na década de 1990, nas condições em que foram realizadas, e seu posterior esgotamento (FUSER, 2015), isto tampouco diz tudo. Cabe problematizar os termos em que se processaram, seu significado e implicações políticas. A questão crucial para esta análise é a que decorre de acordos que, de alguma maneira, buscaram disciplinar as políticas públicas naquilo que elas poderiam atingir as expectativas de ganhos dos investimentos estrangeiros (SILVA, 2008). Em especial, interessa-nos o prolongamento do processo de redução de barreiras ao comércio em direção aos temas sensíveis, serviços e contratos governamentais, sobre os quais, nos fóruns multilaterais, não foi produzido consenso.

Neste sentido, o primeiro ponto contencioso que emergiu das demandas interpostas sob os tribunais de arbitragem foi a respeito da definição de investimento. É comum que os Tratados sobre Investimentos incorporem cláusula que obrigue seu registro no país de acolhida. Esta foi a solução encontrada para que se buscasse dirimir dúvidas quanto à qualificação do termo, assegurando controle do país anfitrião. Foi o que dispôs o “Convenio entre la República Argentina y la Unión Económica Belgo-Luxemburguesa para la Promoción y Protección Recíproca de las Inversiones”, em seu Artigo 1 (2), que afirmava “el contenido y el alcance de los derechos correspondientes a las diversas categorías de activos estarán determinadas por las leyes y reglamentaciones de la Parte Contratante en cuyo territorio esté situada la inversión”. Segundo interpretação do governo argentino na disputa travada com a Camuzzi International S.A. (caso ICSID no. ARB/03/7), tal disposição asseguraria ao marco jurídico argentino a predominância em relação às demais regulamentações, entretanto, essa argumentação foi recusada pelo tribunal arbitral constituído.

O governo argentino fundou seu raciocínio na provisão geral da cláusula de definições no Tratado, que estabelece que os investimentos sejam efetivados conforme as leis e regulamentos do país anfitrião, argumentando, portanto, que as leis domésticas determinariam a definição de investimento. Entretanto, o tribunal, segundo prática costumeira, declarou que a referência feita no Tratado diz respeito à legalidade do investimento e não à sua definição. A jurisprudência emanada dos tribunais do ICSID, por sua vez, no que se refere ao entendimento do que seja investimento, repousa, não apenas no que dispõem os BITs que lhes são base, mas também na interpretação do Artigo 25 da Convenção de Washington, o qual, ao traçar os limites da competência do Centro, não

se manifestou abertamente sobre a definição de investimento que abraçava, descortinando, assim, a possibilidade de se fazê-lo de forma mais abrangente.

Ancorados, desta maneira, nas definições inscritas nos acordos de investimento, os tribunais do ICSID gradualmente construíram uma jurisprudência em torno de uma definição larga de investimento, ao sabor das transformações na economia e no próprio teor dos tratados. Neste sentido o extremo com que as reformas econômicas foram realizadas em certos países, como o foi na Argentina, pode ser observado nas modificações em direção a modelos mais liberais nos sucessivos tratados assinado pelo país ao longo da década de 1990 (GRANATO, 2005).

Desta forma, os investidores estadunidenses, como a *CMS Gas Transmission Company*, que aplicaram seus recursos na Argentina mediante participações acionárias voltadas ao processo de privatização, encontraram amplo resguardo na letra do acordo firmado entre os dois países, que em seu Artigo I (I) (a) estipulava que inversão:

means every kind of investment in the territory of one Party owned or controlled directly or indirectly by nationals or companies of the other Party, such as equity, debt, and service and investment contracts; and includes without limitation: (...) (ii) a company or shares of stock or other interests in a company or interests in the assets thereof. (ICSID Case no. ARB/01/8)

A difusão dos acordos de investimento e a inserção em seu interior da Cláusula da Nação Mais Favorecida (MFN) teriam feito com que certos compromissos assumidos bilateralmente fossem estendidos para outras partes, como num acordo multilateral (ZERBINI, 2003). Paralelamente, os tribunais constituídos pelo Centro passaram a recorrer, como de costume, aos critérios que fundamentaram duas decisões em casos anteriores. Diante disso, a interpretação da definição de investimento foi ampliada de modo a abranger atividades que se caracterizassem por certa duração de seu desempenho e que contivessem um elemento de risco. Adicionalmente, do preâmbulo da Convenção, os tribunais sacaram o critério de que o investimento devesse oferecer efetiva contribuição ao desenvolvimento econômico do país anfitrião, não obstante a ausência de precisão substantiva do conceito. Estava construído, pois, um consenso em torno do termo investimento.

Na esteira dessa interpretação, os tribunais constituídos sob o ICSID ampliaram o escopo da definição de investimento de modo a abranger atividades tradicionalmente entendidas como prestação de serviços. É importante ressaltar que na discussão sobre a regulação internacional dos serviços em energia, esse é um tópico de dissenso. Estava em pauta a própria classificação das atividades e de seus produtos em que a defesa de posições demarcava o alcance das estratégias de liberalização toleradas pelos países. Ausente o consenso na esfera de negociação multilateral (SILVA, 2006), a regulação das atividades no setor de energia dependeu de processos de reforma domésticos e de acordos bilaterais (VELASCO E CRUZ, 2007).

Segundo o entendimento do Estado argentino, o contrato de prestação de serviço, constituído sob a lei doméstica, seria tão somente um compromisso para execução de serviços, não sendo, portanto, considerado investimento seja sob a Convenção do ICSID ou sob um Tratado de Investimento. Os tribunais, contudo, frequentemente consideraram que um contrato dessa natureza, por assegurar aos requerentes um direito sobre um valor econômico originado do desempenho contratual, podia ser designado como investimento sob o Tratado (OBADIA, 2002). Reconhecendo a competência na discussão de questões fiscais, ambientais e comerciais que pudessem afetar as expectativas de retorno de um investimento, a jurisprudência do ICSID logrou ampliar o alcance da responsabilização internacional do Estado por atos considerados ilegais internacionalmente (MAZZUOLI, 2011; NANIWADEKAR, 2010).

Outra dimensão do nosso problema diz respeito às condições em que se processou o aporte de investimento estrangeiro no marco dos programas de privatização. Pelo regime de concessões, determinava-se a constituição de sociedades locais que estariam sujeitas à regulação da prestação de serviços públicos. Assim, constituídas sob as leis domésticas, as concessionárias de serviços públicos firmaram seus contratos com o Estado geralmente por meio das autoridades regulatórias setoriais, no quadro legal maior da legislação doméstica pertinente ao investimento estrangeiro. Diante disto, o governo argentino alegou que as reivindicações de indenização por expropriação, supostamente decorrente das alterações na legislação, derivavam do não cumprimento de cláusulas contratuais e não das estipulações do TBI, com o que o tribunal do ICSID não teria jurisdição sobre o caso.

O setor de energia, pela natureza de seu objeto – tipicamente um bem público – e por seu aspecto estratégico, caracteriza-se pela profusão de contratos entre investidor e Estado, de forma que, conforme Krajewski (2012, p. 353),

the international energy investment law in a broader sense also includes the body of state-investor contracts, in particular concession agreements. [...] These contracts are governed by the domestic legal order of the host state or by a legal order, the parties agreed upon. Consequently, they are national law instruments and are not considered part of public international law. There are, however, attempts to 'internationalise' these contracts.

Fica evidenciado que a jurisprudência dos tribunais do ICSID lograva construir interpretações que permitiriam aplicar os conceitos fundamentais do sistema multilateral de comércio, orientados para liberalização, os chamados “Temas de Cingapura”, expressão que se refere aos temas – as relações entre comércio e investimento, política de competição e comércio, compras governamentais e facilitação do comércio, dentre outros – discutidos nos grupos de trabalho criados na OMC. O que se ressalta é que não se trata apenas de que matérias situadas no âmbito das políticas domésticas passem a figurar no campo de jurisdição das disciplinas comerciais, mas que as próprias políticas,

sua formulação e intencionalidades ficariam condicionadas a uma densa rede de obrigações, estruturadas a partir dos princípios de liberalização (SILVA, 2008).

A resposta do governo argentino, cuja orientação política deslocara-se para a esquerda no imediato pós-crise, deu-se nas frentes doméstica e internacional (JIMÉNEZ, 2010). Internamente, uma das estratégias do governo argentino foi o recurso ao marco legal doméstico para se evitar o cumprimento das sentenças, constituindo-se tribunais de revisão sobre as disputas envolvendo os contratos de concessão de serviços públicos. Isto culminou em vários acordos com as empresas litigantes (ALONSO, 2013; JIMÉNEZ, 2010). De outro lado, do ponto de vista da política externa, a posição do governo argentino articulou-se com os movimentos encetados pelos demais países da região, todos igualmente afetados, embora em graus diversos, pela crise liberal.

3. Investimento estrangeiro e institutos normativos: mudança de percepção e do tratamento político do tema da energia.

A crise dos projetos liberais, em particular sua versão argentina, para além de demonstrar a inadequação das premissas sob as quais se assentava sua proposta de desenvolvimento, permitiu revelar as consequências da crescente interpenetração das esferas interna e externa, acentuando a crescente indistinção entre doméstico e internacional (MILANI & PINHEIRO, 2013, p.15). Tal fenômeno não só deu espaço para que questões essencialmente domésticas fossem afetadas mais fortemente por aspectos de natureza internacional, determinando que demandas de diversas origens passassem a igualmente buscar expressão como demandas de política externa, como também que o juízo dos dirigentes acerca dos interesses nacionais – sociais, políticos, de segurança, econômicos, culturais – fosse afetado de modo mais acentuado pelos conflitos que decorrem da forma como o interno se relaciona ao externo (CERVO, 2003).

Num quadro em que a persecução do desenvolvimento se recobria de desafios adicionais, o restabelecimento do controle do Estado sobre as atividades econômicas em seu território carecia de instrumentos normativos que abarcassem tanto a esfera doméstica quanto a internacional, num retorno a algumas das premissas do direito internacional do desenvolvimento.

No plano internacional, os entendimentos alcançados na I Cúpula Energética Sul-Americana, ocorrida em abril de 2007 na Venezuela, afiguraram-se como uma reafirmação das aspirações nacionalistas que rejeitavam a visão de integração setorial inspirada nos princípios do livre comércio e limitada à promoção dos fluxos de intercâmbio de energia. Ratificando os princípios orientadores da integração energética regional que já haviam sido indicados na Declaração da I Reunião de Ministros de Energia da Comunidade Sul-Americana de Nações, realizada em 26 de setembro de 2005, em Caracas, na Venezuela, e na Declaração Presidencial sobre Integração Energética Sul-Americana, assinada em 9 de dezembro de 2006, em Cochabamba

na Bolívia, o encontro produziu mais do que declarações genéricas bem intencionadas, como as de que a integração energética “deve ser usada como um instrumento importante para promover o desenvolvimento econômico e social e erradicação da pobreza”, e deve também “envolver principalmente o Estado, a sociedade e as empresas relacionadas com o setor da energia”. A cúpula traduziu-se, mesmo, num esforço conjunto dos Estados em busca de graus maiores de autoridade no exercício de sua soberania, posto que instituiu como linhas mestras a preocupação com a segurança energética regional, mas sujeitando as prerrogativas do direito de propriedade àquelas da defesa do interesse público.

O texto da Declaração de Caracas (2005), referência pretérita do encontro de Margarita, estipulava “o direito soberano a estabelecer os critérios que assegurem o desenvolvimento sustentado na utilização dos recursos naturais renováveis e não-renováveis, assim como a administrar a taxa de exploração dos recursos naturais não-renováveis” e “o respeito às formas de propriedade que cada Estado adota para o desenvolvimento de seus recursos energéticos”. O encontro de cúpula de 2007 avançou substantivamente ao propor a criação do Conselho Energético da América do Sul, composto pelos Ministros da Energia dos países envolvidos com a tarefa de elaborar uma estratégia continental, com um plano de ação e uma proposta concreta para o estabelecimento de um Tratado Energético Sul-Americano. Diante dos princípios declarados no encontro, os termos deste tratado divergiriam daqueles que inspiraram o Tratado da Carta de Energia (TCE), modelo de integração energética europeia que tem sido utilizado, um tanto irrefletidamente, como padrão a ser replicado.

No mesmo contexto político ocorre a recusa pelo Equador e a saída da Bolívia do sistema representado pelo ICSID (JIMÉNEZ, 2010). Em maio de 2007, o Banco Mundial recebeu documento boliviano informando a renúncia ao ICSID e a sua saída do acordo, ao qual havia aderido em 1994. A saída do Equador do sistema do ICSID aconteceu em 4 de dezembro de 2007, ao enviar uma carta por meio de sua embaixada em Washington à secretaria geral do órgão. Pela carta, o país retirava seu consentimento em submeter ao Centro as controvérsias decorrentes de investimentos em atividades econômicas relativas ao aproveitamento de recursos naturais como petróleo, gás, minerais ou outros.

Domesticamente, a ampliação da margem de atuação dos Estados implicou o relançamento de estratégias de desenvolvimento voltadas à regulação do investimento. Desta forma, o resgate da autonomia na execução de políticas nacionais, como as que tiveram lugar no setor de energia, não pode ser compreendido senão como parte de um movimento maior de confrontação da ordem normativa liberal internacional. Desde 2003, com o fracasso da Conferência de Cancún da OMC, a discussão e seus impasses gravitavam em torno da noção de “espaço político”, prenunciando a

posição de defesa, pelos países em desenvolvimento, de suas prerrogativas na determinação de objetivos de desenvolvimento.

Essa mudança evidencia-se na presença de institutos normativos que tinham sido construídos no longo processo de afirmação e reconhecimento do direito dos Estados de controlar a entrada de investimento estrangeiro, entendido como consequência lógica da soberania sobre recursos naturais e do exercício da jurisdição territorial, posto nas condições de admissão. Esse esforço dos países em desenvolvimento, que ganha densidade e legitimidade a partir dos anos setenta com a Nova Ordem Econômica Internacional, constitui um *approach* normativo especificamente orientado para captura de benefícios do investimento externo direto para as economias hospedeiras. Estes elementos, tanto as condições de admissão quanto as de operação, como as exigências de conteúdo local, de exportações, transferência de tecnologia, dentre outras, supõem que a contribuição que o investimento externo pode aportar para o desenvolvimento depende da natureza das políticas e de regulações do Estado; não decorrem da mera presença do investidor. Essa regulação que normatiza as condições de entrada do investimento, diversa do foco sobre proteção do investidor que marca o modelo regulatório proposto pelos países desenvolvidos e organizações como a OCDE e Banco Mundial, enfatiza sua natureza política na esfera do exercício do poder soberano.

É neste quadro que se insere a nova legislação regulatória dos governos de esquerda de base popular, que, gradualmente, foram ascendendo ao poder na região. Como o caso da Bolívia, haja vista tratar-se de exemplo representativo daquele conjunto de países que, detentores de importantes reservas de hidrocarbonetos, não lograram alcançar o desenvolvimento através da concessão para exploração em moldes tradicionais. Neste sentido, para esses países, era fundamental estabelecer o exercício pleno de direitos de propriedade sobre o patrimônio natural do subsolo.

A reversão das políticas neoliberais cumpriu um *script* algo inédito na Bolívia. Tendo uma história marcada pela sucessão de golpes militares ao longo do período republicano, a Bolívia foi palco, no início dos anos 2000, de intensa sublevação social. Após a derrubada dos presidentes Gonzalo Sánchez de Lozada e Carlos Mesa em 2003 e 2005, os movimentos sociais alçaram à presidência, em eleições realizadas neste último ano, o líder cocaleiro aimará Evo Morales. Cumprindo promessas eleitorais, em 1º de maio de 2006, o presidente Morales baixou o Decreto Supremo de Nacionalização dos Hidrocarbonetos (DS 28.701) que, dentre outros dispositivos, estabelecia o controle estatal sobre refinarias de hidrocarbonetos, além de alterar as condições de exploração e produção de gás e a tributação sobre ela incidente.

No Brasil, a Lei n.º 12.351, sancionada em dezembro de 2010, ao final do governo Lula, estabeleceu as regras orientadas exclusivamente para a exploração das reservas da camada pré-sal. A nova legislação, além de determinar ganhos adicionais ao Estado brasileiro pelos recursos naturais explorados, também reintroduziu a possibilidade de se estabelecer nos editais de licitação

os clássicos institutos normativos voltados à promoção da atividade industrial, como requisitos de conteúdo local aos consórcios vencedores das licitações promovidas pela Agência Nacional do Petróleo (SILVA, 2015). Desta forma, as orientações do novo regime de exploração impactavam frontalmente os princípios que nortearam o processo de liberalização anterior ao estabelecer condições para a promoção de políticas de estímulo setorial de corte discricionário, afetando fortemente as firmas estrangeiras em operação no país. E apesar dos ganhos das firmas manterem-se, sob o novo regime, potencialmente elevados, a expectativa das empresas estrangeiras no setor era de que a mudança provocaria queda em seu fluxo de caixa, o que justificava a certa contrariedade que exibiam.

Destaca-se, para os nossos propósitos, que o estabelecimento de uma orientação política desta natureza encontraria restrições diante da assunção de compromissos de preservação de “expectativas econômicas” a título de garantias sobre investimento, como fez a Argentina na década de 1990.

No percurso até aqui, vimos que a adesão a regimes econômicos internacionais, aspecto normativo do processo de globalização neoliberal promovido no fim de século, conduziu a uma politização interna da política externa, haja vista os efeitos desta, como consequência do conteúdo dos regimes a que se aderiu, sobre os diversos grupos sociais (LIMA, 2005, p. 7). Como resultado do conflito que despontou, processou-se uma mudança de percepção quanto à necessária regulação do investimento em energia, reconhecendo seu caráter estratégico. Paralelamente à revisão do regime de investimentos, encetou-se uma nova orientação externa que conectava a necessidade de proteção aos direitos dos investidores e a necessidade dos países em desenvolvimento por espaço político que lhes assegure o desenvolvimento. Donde a maior liberdade para administrar as regras nacionais dependeu, resta claro, do bloqueio, ainda que parcial, da influência emanada dos centros de poder do sistema internacional (STRANGE, 1997, p. 184-189).

Conclusão

Em síntese, este trabalho, a partir do caso argentino dos conflitos entre investidor/Estado no setor de energia, pretendeu oferecer uma perspectiva de análise da reintrodução de institutos normativos clássicos na persecução de políticas de desenvolvimento, assumindo que o alcance dessas políticas apoia-se na legitimidade obtida nas arenas internacionais, particularmente, no quadro regional.

Esse esforço dos países periféricos em afirmar seu direito de controlar a entrada de investimento estrangeiro, assenta-se no entendimento de que a contribuição que este pode aportar para o desenvolvimento depende da natureza das políticas e de regulações do Estado, e que estão compreendidas no exercício legítimo da autoridade soberana, seja para formulação de políticas e estratégias de desenvolvimento ou de interesse público, seja sobre condições de acesso ao território

e exploração de seus recursos naturais. Essa regulação que normatiza as condições de entrada do investimento confronta o modelo regulatório proposto pelos países desenvolvidos e organizações como a OCDE e Banco Mundial, cujas proposições normativas são precipuamente orientadas pela perspectiva da proteção do investidor que pretendem limitar ou impedir o exercício da autoridade soberana dos estados quando em casos limites, confronte-se com o interesse público.

O desenlace dos conflitos envolvendo as empresas estrangeiras e o governo argentino no âmbito do ICSID, as decisões de ruptura de Equador e Bolívia em relação a este órgão, bem como a posição do Brasil quando da nacionalização dos hidrocarbonetos bolivianos, demonstram que, na contramão da perspectiva de judicialização (SHIHATA, 1994), a solução diplomática passava a prevalecer. O apoio demonstrado nos marcos do processo de integração via UNASUL à prática da democracia, à soberania sobre os recursos energéticos e à defesa do interesse público, a despeito dos efeitos que possam ter sobre os direitos de propriedade, é também um reflexo desta nova orientação.

Se nos anos 1990 houve crescimento no uso de tratados bilaterais de investimento, com ênfase na segurança e procedimentos de resolução de disputas, atualmente, tal gesto demarcaria uma inflexão na regulação de investimento. Refletiria, enfim, o repúdio ao viés *pró-business* do órgão, indicando a necessidade de um caminho alternativo no tratamento do tema do investimento estrangeiro, que tem desde então sido objeto de inúmeras discussões e ações, que se consubstanciam nas alternativas, como o modelo brasileiro de tratado de investimento sem a cláusula investidor/Estado e na renúncia unilateral dos TBIs, como fez recentemente a Índia para renegociar tratados (JAYPURIA, 2016) e nas reações como ocorreu na Conferência Ministerial de Estados Afetados pelos Interesses Transnacionais, que aconteceram em 2013 e 2015 em busca de estratégias comuns para lidar com as demandas de altas indenizações como no caso da decisão arbitral para que o Equador pague 380 milhões de dólares à filial americana ConocoPhillips por expropriação regulatória de seus investimentos em petróleo e gás (HUNN, 2017).

A natureza das demandas jurídicas postas pelos investidores sob a cláusula investidor/Estado nos tribunais arbitrais, que se verificaram a partir do caso argentino, recolocam as questões normativas e a regulação do investimento estrangeiro no centro do debate político contemporâneo.

Referências

- AGUILLAR, Fernando H. (1999). **Controle Social de Serviços Públicos**. São Paulo: Max Limonad.
- ALONSO, José F. (2013). Controvérsias entre Estados e investidores transnacionais: reflexões sobre o acúmulo de casos contra a república argentina. **Revista Tempo no Mundo**, 5 (1): 45-87.
- CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick (1998). **Droit International Economique**, 4^a Ed. Paris: LGDJ.

- CERVO, Amado L. (2003). Política exterior e relações internacionais do Brasil: enfoque paradigmático. **Revista Brasileira de Política Internacional**, 46 (2): 5-25.
- COSSÍO, Francisco G. (2010). Medidas equivalentes a expropiación en arbitrajes de inversión. In JIMÉNEZ, Sonia R. & WÖSS, Herfried (eds.). **Arbitraje en Materia de Inversiones** México: Instituto de Investigaciones Jurídicas – UNAM, 21-54.
- CRAWFORD, James (2002). **The International Law Commission’s Articles on State Responsibility**: introduction, text and commentaries. Nova York: Cambridge University Press.
- DECLARAÇÃO DE CARACAS (2005). **Declaração de Caracas no âmbito da I Reunião de Ministros da Energia da Comunidade do Sul-americano de Nações**. Publicado em: flacsoandes.edu [http://www.flacsoandes.edu.ec/biblio/catalog/resGet.php?resId=10370)]. Disponibilidade: 25/09/2017.
- DEZALAY, Yves (1992). **Marchands de droit. La restructuration de l’ordre juridique international par les multinationales du droit**. Paris: Fayard.
- EL LITORAL (2005). Lavagna: se puede anular la resolución del Ciadi, publicado em [www.ellitoral.com/index.php/diarios/2005/05/16/tapa/TAPA-01.html]. Disponibilidade: 08/02/2017.
- FUSER, Igor (2015). O mito da “insegurança jurídica” e os obstáculos à integração energética na América do Sul. In Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), **V Encontro Nacional**. Belo Horizonte (Minas Gerais), 29-31 de julho.
- GILL, Stephen; LAW, David (1988). **The global political economy**: perspectives, problems, and policies. Baltimore: Johns Hopkins.
- GOLDSTEIN, Judith; KAHLER, Miles Kahler; KEOHANE, Robert O.; SLAUGHTER, Anne-Marie (2000). Legalization and world politics. **International Organization**, 54 (3): 385-399.
- GRANATO, Leonardo (2005). **Protección del inversor extranjero y arbitraje internacional en los Tratados Bilaterales de Inversión**. *Tesina para acceder al grado de Abogado, publicada bajo el Nro. 185. Departamento de Investigación, Universidad de Belgrano*.
- HUNN, David (2017). **International tribunal awards \$380 million to ConocoPhillips for Amazon land**, publicado em Fuel Fix [http://fuelfix.com/beaumont/2017/02/08/international-tribunal-awards-380-million-to-conocophillips-for-amazon-land/]. Disponibilidade: 08/02/2017.
- ICSID - International Center for Settlement of Investment Disputes - (2003). **CMS Gas Transmission Company v. The Republic of Argentina (Caso ICSID no. ARB/01/8)**. *Decisión sobre Jurisdicción*, 17 de julho de 2003, § 57. Washington, EUA. Publicado em: italaw.com [https://www.italaw.com/cases/288]. Disponibilidade: 25/09/2017
- JACKSON, John H. (2005). **The world trading system: law and policy of International Economic Relations**. Massachusetts: MIT Press.
- JAYPURIA, Timsy (2016). Model bilateral treaty draws global concern, India open to renegotiation, publicado em **Hindustan Times**, 12 julho [http://www.hindustantimes.com/business-newspaper/model-bilateral-treaty-draws-global-concern-india-open-to-renegotiation/story-RTmJJwsKv2yOcAzlHzLhtM.html]. Disponibilidade: 20/07/2016.
- JIMÉNEZ, Sónia R. (2010). El Ciadi frente a Argentina, México, Ecuador y Bolívia. Una actualización. In JIMÉNEZ, Sonia R. & WÖSS, Herfried. (eds.) **Arbitraje en materia de inversiones**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas – UNAM, 191-276.
- JUILLARD, Patrick (1994). L’évolution des sources du droit des investissements. **Recueil**, 250 (vi): 9-215.

- KRAJEWSKI, M. (2012) The impact of international investment agreements on energy Regulation. *In* HERRMANN, Christoph & TERHECHTE, Jörg P. (eds.). **European Yearbook of International Economic Law** (EYIEL), 3. Berlin: Springer, 343-369.
- KU, Charlotte; DIEHL, Paul F.; SIMMONS, Beth A.; DALLMEYER, Dorinda G.; JACOBSON, Harold K. (2001). Exploring international law: opportunities and challenges for political science research: a roundtable. **International Studies Review**, 3 (1): 3-23.
- KUGELMAS, Eduardo (2005). O Fundo Monetário Internacional aos sessenta anos: em busca de um novo papel. **Economia Política Internacional: análise estratégica**. (6): 24-35
- LIMA, Maria R. Soares (2005). A política externa brasileira e os desafios da cooperação Sul-Sul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, 48 (1): 24-59.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (2002). **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira (2011). **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- MEDEIROS, C. A. (2007). **A economia política da integração financeira e da privatização na América Latina**. Rio de Janeiro: IE/UFRJ (mimeo).
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de (2006). **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros.
- MEREMINSKAYA, Elina; MASCAREÑO, Aldo (2010). Collisions of legal regimes in world society. The Umbrella Clause and Procedural Mechanism of Legal Coordination. *In* FERNÁNDEZ-BALLESTEROS, Miguel & ARIAS, David (eds.). **Liber Amicorum**: Bernardo Cremades. Madrid: La Ley.
- MILANI, Carlos R. S.; PINHEIRO, Letícia (2013). Política externa brasileira: os desafios de sua caracterização como política pública. **Contexto Internacional**, 35 (10): 11-41.
- MORAES, Reginaldo C. (2001) **Neoliberalismo: de onde vem, para onde vai?** São Paulo: Ed. Senac.
- NANIWADEKAR, Mihir C. (2010). The Scope and Effect of Umbrella Clauses: The Need for a Theory of Deference?. **Trade, Law and Development**, II (1) 169-194.
- NASSER, Salem H. (2005). Desenvolvimento, costume internacional e soft law. **Direito Internacional e Desenvolvimento**, 1, 201-218.
- NOEL, Pierre (s/d). **Le régime juridique international des investissements pétroliers de la souveraineté nationale au marché mondial**, publicado em [www.dundee.ac.uk/cepmlp/journal/html]. Disponibilidade : 20/09/2006.
- OBADIA, Eloïse (2002). ICSID, Investment Treaties and Arbitration: Current and Emerging Issues. *In* Swiss Arbitration Association. **Conference on Investment Treaties and Arbitration**. Zurich, 25 January.
- PARRA, Roberto (1997). Provisions on the settlement of investment disputes in modern investment laws bilateral investment treaties and multilateral instruments on investment. **Ciadi Review**, 12 (2): 287-364.
- PERRONE-MOISÉS, Cláudia (1998). **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes.
- PETERSON, Luke E. (2005). All roads lead out of Rome: divergent paths of disputes settlement in bilateral investment treaties. *In* ZARSKY, Lyuba (ed.). **International Investment for Sustainable Development: balancing rights and rewards**. London: Earthscan, 123-149.

SALACUSE, Jeswald W. (1990). BIT by BIT: The Growth of Bilateral Investment Treaties and their impact on Foreign Investment in developing countries. **International Law**, 24 (3): 655-675.

SANTOS NETO, Olegário F.; SILVA, Edna Aparecida da (2015). A questão do desenvolvimento na regulação do investimento estrangeiro na América do Sul: novos institutos normativos no setor energético de Brasil e Bolívia. In UFRGS, **Anais Eletrônicos do 1º Seminário Internacional de Ciência Política**. Porto Alegre, 9 - 11 de setembro.

SHIHATA, Ibrahim F. I. (1988). **MIGA and Foreign Investment: origins, operations, policies and basic documents of the Multilateral Investment Guarantee Agency**. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers.

_____. (1994). Towards a greater depoliticization of investment disputes: the roles of ICSID and MIGA. In FATOUROS, Arghyrios A. (ed.). **Transnational corporations: codes of conduct**. New York: Routledge, 461-492

SILVA, Edna A. (2006). O investimento nas negociações comerciais internacionais: entre estratégias e princípios. **Cena Internacional**, 8 (2): 84-123.

_____. (2008). Multilateralismo e integração profunda: políticas domésticas na agenda da OMC. In SERAINE, Ana B. M. Santos; SANTOS JÚNIOR, Raimundo B.; MIYAMOTO, Shiguenoli (eds.) **Estado, desenvolvimento e políticas públicas**. Ijuí: Editora Unijuí; Teresina: Ed. Universidade da UFPI, 49-86._____. (2015). Usos e sentidos do conceito de soberania: Calvo e Borchard no debate interamericano. In Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), **V Encontro Nacional**. Belo Horizonte (Minas Gerais), 29-31 de julho.

SMYTHE, Elizabeth (1998). Your place or mine? States, international organizations and the investment rules. **Transnational corporations**, 7 (3); 85-120.

SORNARAJAH, M. (1994). **The International Law on Foreign Investment**. Cambridge: Cambridge University Press.

STRANGE, Susan (1997). The future of global capitalism; or, will divergence persist forever? In CROUCH, Colin & STREECK, Wolfgang (eds.). **Political economy of modern capitalism – mapping convergence and diversity**. London: Sage, 181-191.

UNCTAD – United Nations Conference on Trade and Development (2000). **Bilateral investment treaties (1959-1999)**. New York; Geneva: United Nations.

_____. (2004). **State Contracts**. UNCTAD Series on issues in international investment agreements. New York; Geneva: United Nations.

VELASCO E CRUZ, Sebastião C. (2004). **Globalização, democracia e ordem internacional: ensaios de teoria e história**. São Paulo: Ed. UNESP, Campinas: Ed. Unicamp.

_____. (2007) Reformas econômicas em perspectiva comparada: o caso argentino. In VELASCO E CRUZ, Sebastião C. **Trajetórias: capitalismo neoliberal e reformas econômicas nos países da periferia**. São Paulo: Editora UNESP, 285-356.

WÄELDE, Thomas W. (2008). Renegotiating acquired rights as industries: industry and political cycles meet the rule of law. **Journal of World Energy Law and Business**, 1 (1): 55-97.

WORLD BANK (1992). **Legal framework for the treatment of foreign investment**, v. 2: Guidelines. Washington: World Bank.

ZERBINI, Eugenia. C. G. J. (2003). **O regime internacional dos investimentos: sistemas regional, multilateral, setorial e bilateral**. Dissertação de Doutorado em Direito Internacional apresentada à Faculdade de Direito da USP (Orientador: Prof. Dr. Hermes Marcelo Huck).